



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.214-A, DE 2008

(Do Sr. Alexandre Silveira)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a perda do veículo em caso de condenação por homicídio culposo no trânsito; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. MOISES AVELINO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro para estabelecer a perda do veículo em caso de condenação por homicídio culposo no trânsito.

Art. 2º. A lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro - passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 294-A São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal, a perda, em favor da União, dos veículos instrumentos de crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

§ 1º Em qualquer fase da investigação ou da ação penal, havendo necessidade para a garantia da ordem pública, poderá o juiz, como medida cautelar, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou ainda mediante representação da autoridade policial, decretar, em decisão motivada, a apreensão ou o seqüestro dos veículos instrumentos de crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor.

§ 2º Da decisão que decretar a suspensão ou a medida cautelar, ou da que indeferir o requerimento do Ministério Público, caberá recurso em sentido estrito, sem efeito suspensivo.

§ 3º Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa qualificada para a administração dos veículos automotores apreendidos ou seqüestrados, mediante termo de compromisso.

Art 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Polícia Rodoviária Federal divulgou no início do corrente mês que o verão de 2008 foi 13% mais violento nas estradas do que o anterior. O aumento da violência vem acompanhado do maior número de mortes nas estradas desde 2004.

Nos últimos dez anos, houve cerca de 330 mil mortes em acidentes de trânsito, a maioria jovens de 18 a 30 anos. O Código de Trânsito Brasileiro, aprovado em 1997, reduziu as mortes somente até o ano 2000. A partir daí, o número de vítimas fatais voltou a crescer. Hoje são cerca de 35 mil mortes por ano. No Brasil, morrem 100 pessoas para cada mil quilômetros de estrada; na Itália são apenas 10 pessoas; nos Estados Unidos são menos de 7. O Brasil perde mais de R\$ 20 bilhões por ano com os acidentes.

A principal causa é a imprudência, imperícia e negligência de motoristas e motociclistas: excesso de velocidade, ultrapassagens indevidas, desatenção, cansaço e consumo de álcool. Vale lembrar que os motoristas só se policiam quando movidos pelo medo das penalidades ou pelo prejuízo.

A sociedade não pode e não deve ser complacente com essa situação. Punições mais pesada devem ser dadas aos motoristas imprudentes que ceifam vidas. É nesse passo que sugerimos a presente alteração legislativa cuja finalidade é estabelecer a perda, em favor da União, dos veículos automotores instrumentos de crime de homicídio culposos.

Estando certa da necessidade da presente medida, conclamo meus Nobres Pares à aprovação desta proposição legislativa que contribuirá para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico nacional.

Sala das Sessões, em 9 de abril de 2008.

Deputado ALEXANDRE SILVEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

CAPÍTULO XIX
DOS CRIMES DE TRÂNSITO

Seção I

Disposições Gerais

.....

Art. 294. Em qualquer fase da investigação ou da ação penal, havendo necessidade para garantia da ordem pública, poderá o juiz, como medida cautelar, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou ainda mediante representação da autoridade policial, decretar, em decisão motivada, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção.

Parágrafo único. Da decisão que decretar a suspensão ou a medida cautelar, ou da que indeferir o requerimento do Ministério Público, caberá recurso em sentido estrito, sem efeito suspensivo.

Art. 295. A suspensão para dirigir veículo automotor ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação será sempre comunicada pela autoridade judiciária ao Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e ao órgão de trânsito do Estado em que o indiciado ou réu for domiciliado ou residente.

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame acrescenta o art. 294-A ao Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a perda, em favor da União, dos instrumentos de crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

Determina que em qualquer fase da investigação ou da ação penal poderá o juiz decretar, como medida cautelar, de ofício, em decisão motivada, a apreensão ou seqüestro desses veículos.

Estabelece que, da decisão que decretar a suspensão ou a medida cautelar, ou da que indeferir o requerimento do Ministério Público, caberá recurso sem sentido estrito, sem efeito suspensivo. E, quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa qualificada para a administração dos veículos automotores apreendidos ou seqüestrados, mediante termo de compromisso.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Embora reconheçamos a justeza da preocupação do autor do projeto, como, aliás, a de todos os brasileiros, em deter o número de acidentes e mortes no trânsito em nosso País, acreditamos que a pena de perda do veículo que tenha sido instrumento do cometimento de crime culposos é desproporcional para uma ação que tem as características de não ter sido premeditada.

Torna-se mais inadequada ainda a determinação do seqüestro do veículo instrumento do crime culposos de trânsito, em qualquer fase da investigação ou da ação penal. Isso porque a Constituição Federal em seu art. 5º, LIV estabelece que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Se o próprio Código de Trânsito estabelece, no § 1º do seu art. 293, que o réu será intimado a entregar à autoridade judiciária a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação, dentro de quarenta e oito horas após transitada em julgado a sentença condenatória, vemos que realmente não faz sentido o seqüestro do veículo antes da condenação.

Por outro lado, um crime culposos de trânsito é de responsabilidade do condutor, o qual, muitas vezes, nem proprietário do veículo é. Além disso, a menos que haja provas cabais, o proprietário do veículo seria responsável por determinadas infrações de trânsito cometidas pelo condutor de seu veículo, mas não necessariamente por crimes culposos de trânsito.

Dessa forma, para atender o projeto, a lei só valeria, no final das contas, para o condenado que fosse proprietário do veículo instrumento do crime culposos. Isso a tornaria parcial, portanto, indesejável.

Diante desses aspectos, somos pela rejeição do PL nº 3.214, de 2008.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2008.

Deputado MOISÉS AVELINO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.214/08, nos termos do parecer do relator, Deputado Moises Avelino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia - Presidente, Alexandre Silveira - Vice-Presidente, Camilo Cola, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Cláudio Diaz, Devanir Ribeiro, Eliseu Padilha, Giovanni Queiroz, Gladson Cameli, Hugo Leal, Ilderlei Cordeiro, Jurandy Loureiro, Lael Varella, Mauro Lopes, Nelson Bornier, Ricardo Barros, Tadeu Filippelli, Vanderlei Macris, Wellington Roberto, Arnaldo Jardim, Claudio Cajado, Damião Feliciano, Gonzaga Patriota, José Ailton Cirilo, Marinha Raupp e Pedro Chaves.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2008.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
